



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5227, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ENTULHO POR MEIO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

(Projeto de Lei nº 78/2011, de autoria do Vereador Isael Domingues)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º No caso de o entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Excetua-se os entulhos devidamente embalados.

Art. 2º As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 8m (oito metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º Deverá ser observado o Código de Posturas Municipal, no que couber, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, aos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 02 de agosto de 2011.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal